

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA – GOIÁS
SENHOR FABRICIO SILVA DE DEUS**

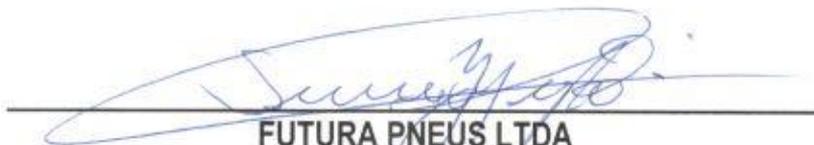
FUTURA PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.772.473/0001-56, com sede na Avenida Doutor Lamartine Pinto de Avelar, nº 652, Vila Chaud, CEP: 75.705-220, nesta cidade e comarca de Catalão, Goiás, neste ato representada por seu representante o senhor **SÉRGIO MESQUITA**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador do CPF/MF nº 065.668.698-75, residente e domiciliado em Catalão, Goiás, **VEM** interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que reconheceu a habilitação da empresa **RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI** no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021, do Município de Corumbaíba, Goiás**, bem como dos motivos e fatos e de direito abaixo expostos, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DE CATALÃO/GO PARA CORUMBAÍBA/GO, 16 DE JUNHO DE 2.021.



FUTURA PNEUS LTDA
CNPJ/MF nº 07.772.473/0001-56
SÉRGIO MESQUITA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 016/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 455/2021
RECORRENTE: FUTURA PNEUS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ou GESTOR
RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE
PREGÕES DO MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA – GOIÁS CONFORME ORGANOGRAMA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a **RECORRENTE** apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a **RECORRENTE** manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, ocorrida no dia 08(oito) de junho de 2021, conforme se depreende da respectiva ata publicada no sítio



eletrônico do Município de Corumbáiba, sendo, portanto, parte legítima para tempestivamente recorrer da decisão de habilitação cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XX da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

O Município de Corumbáiba - Goiás lançou Edital Público de Licitação por Sistema de Registro de Preços visando **a aquisição de pneus e serviços de recapagem de pneus para manutenção da frota do Município, pelo período 12 (doze) meses.**

A sessão de recebimentos das propostas e documentos de habilitação ocorreu no dia 08(oito) do mês de junho tendo ao final restado registrado pela empresa **RECORRENTE** a intenção de empreender questionamento quanto a falhas na documentação dos licitantes **FORMULA R INDUSTRIA E COMERCIO, FORMULA R REFORMADORA, RECAPAGEM FELIPE FONTES e PNEUS VIA NOBRE.**

Os questionamentos versaram sobre o descumprimento de cláusulas do Edital uma vez as licitantes **FORMULA R INDUSTRIA E COMERCIO, FORMULA R REFORMADORA, RECAPAGEM FELIPE FONTES e PNEUS VIA NOBRE** deixaram de cumprir a exigência do **Item VI, 1.0** do Instrumento Convocatório, uma vez que inexistente o valor por **extenso** referente ao **valor unitário** nas propostas dos licitantes.

Restou questionado ainda a falha cabal da licitante **RECAPAGEM FELIPE FONTES** por infringir o **Item VII, 1.3** do Edital já que **haveria de ter apresentado prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto do certame, com prazo de validade em vigor na data de encerramento**



do prazo de entrega dos envelopes, e não o fez para realização de serviço de recapagem, fato que deve ensejar sua inabilitação.

Suspensa a sessão para diligência do Pregoeiro e Equipe, no último dia 11(onze) de junho fez publicar certidão contendo verdadeira decisão **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI.**

Assim, não se conformando com a referida decisão comparece a empresa **FUTURA PNEUS LTDA** para apresentar suas razões de fato e de direito pelas quais pugna pela **INABILITAÇÃO** da licitante **RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI** para realização de serviço de recapagem, o que faz nos seguintes moldes.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- a) - Da necessidade em apresentar a documentação comprobatória no ato descrito no Edital que atua no ramo que oferta

No caso em comento, sem maiores delongas, o ponto central se assenta na seguinte questão: **NO ATO DE ABERTURA DO ENVELOPE A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL NÃO SE ENCONTRAVA COMPLETA.**

Portanto, sobre tal ocorrência NÃO cabe qualquer tipo de diligência do Pregoeiro.



Poderia até analisar, como o faz no caso dos Atestados Técnicos que foram de fato apresentados, mas **não buscar corrigir ato não cumprido pelo licitante, o que fere frontalmente a isonomia do certame e macula qualquer tipo de contratação.**

Salienta que tal providência não será aceita por esta RECORRENTE que buscará todos os meios disponíveis levando o fato ao conhecimento do Ministério Público da Comarca bem como do Ministério Público de Contas, uma vez que o Pregoeiro e a Comissão de Licitação não devem estar a serviço de nenhum licitante. Uma coisa é empreender diligência sobre uma documentação a qual se paire dúvidas tendo sido apresentadas nos prazos e moldes do Instrumento Convocatório, e outra bem diferente é buscar corrigir uma falha do licitante que não cuidou de apresentar com a documentação hábil e precisa **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto do certame.**

A conjunção “e” utilizada no Edital não permite dupla interpretação. A licitante **RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI** estava obrigada sob pena de inabilitação a apresentar no ato da habilitação (dentro do envelope de habilitação) o documento que comprovasse seu Cadastro de Contribuinte **pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto do certame** e



NÃO o fez, ao menos **para realização de serviço de recapagem, fato que deve ensejar sua inabilitação.**

Portanto, não há outra interpretação senão a INABILITAÇÃO DA LICITANTE, sob pena de viciar toda a licitação.

Sob a necessidade dos interessados no certame guardarem relação ao ramo pertinente ao objeto o Tribunal de Contas da União já por diversas vezes reiterou seu posicionamento, valendo destacar:

ACÓRDÃO 4599/2015-PRIMEIRA CÂMARA | RELATOR: BRUNO DANTAS

É ilegal a celebração de convênio de adesão com entidades fechadas de autogestão, operadoras de planos de saúde, sem fins lucrativos, quando ausente a condição de legítimo patrocinador do órgão convenente, em razão da **falta de correlação entre o ramo de atividade do convenente e o da entidade fechada e de seus instituidores.** (GN)

ACÓRDÃO 447/2014-PLENÁRIO | RELATOR: JOSÉ JORGE

É ilegal exigir das empresas do ramo da indústria de mobiliário registro nos conselhos regionais de engenharia e agronomia. **A atividade básica desenvolvida pela empresa é o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro** no respectivo conselho de fiscalização profissional, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980. (GN)

ACÓRDÃO 95/2008-PLENÁRIO | RELATOR: UBIRATAN AGUIAR

Na licitação pela modalidade convite, é possível a participação de interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas **que sejam do ramo do objeto licitado**, desde que cadastrados no órgão ou entidade licitante ou no SICAF. (GN)

ACÓRDÃO 301/2005-PLENÁRIO | RELATOR: MARCOS BEMQUERER

A Lei de Licitações determina que os convites sejam direcionados a interessados que sejam do ramo pertinente ao objeto do certame. (GN)

ACÓRDÃO 710/2008-PLENÁRIO | RELATOR: UBIRATAN AGUIAR



A Lei de Licitações exige que os convites sejam endereçados a interessados que atuem no ramo pertinente ao objeto do contrato.
(GN)

Portanto inegável que não pode a empresa **RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI** como habilitada ao certame ao menos para realização de serviço de recapagem já que não cumpriu o determinado no Edital no momento oportuno para tanto, não sendo função da Comissão nem do Pregoeiro agir para corrigir falha em arrepio aos princípios da licitação, ainda mais para manter o licitante em objeto que não possui relação ao seu ramo de atividade ou pelo menos não comprou nos autos do processo no momento que deveria, atraindo a imediata e necessária inabilitação.

Vale lembrar que assim como o gestor é responsável pelos atos em contratação pessoas estranhas ao certame o Pregoeiro também pode ser responsabilizado por habilitar empresa fora do ramo objeto do certame ou mesmo que não tenham comprovado essa condição no momento em que deveriam, conforme já decidiu o Excelso Tribunal de Contas das União via do Acórdão nº 6440/2011 sob a Relatoria do Ministro Augusto Sherman.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V.Sa. que seja, o presente recurso recebido nas formas legais sendo **CONHECIDO** e ao final **PROVIDO IN TOTUM**, para **REFORMAR A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da licitante **RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI**, ao menos para realização de serviço de



FUTURA PNEUS

Centro Automotivo
3411-6535

**PORTO
SEGURO**



recapagem, determinando o prosseguimento do certame respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

FUTURA PNEUS LTDA

CNPJ/MF nº 07.772.473/0001-56

SÉRGIO MESQUITA